

EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.693.698/0001-30, com sede no
SIA/SUL, Quadra 4C, Bloco D, Loja 37 – SIA, na Capital Federal,
neste ato representada por seu sócio, nos termos do contrato social, vem à vossa ilustre presença, com fulcro no disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, artigo 99, parágrafo único do **Regimento Interno/CNJ** e demais consectários legais, apresentar

PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Com pedido de medida cautelar em caráter de **URGÊNCIA**

Em face do TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2016, e da licitante EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº: 15.110.739/0001-23, em função da relevância **URGENTÍSSIMA NA OBTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME/TORNAR SEM EFEITO EVENTUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE,** em face das flagrantes abusividades e inobservâncias a preceitos legais e materiais, que afrontam os princípios da **Isonomia** e da **vinculação ao Edital, frustrando inclusive o caráter competitivo da licitação, ensejando indevido direcionamento do objeto,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Preconiza o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, que:

“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.

II – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Em caráter preliminar e urgente, constituindo **IMPORTANTE E RELEVANTE MOTIVO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR**, é fato que o andamento do procedimento administrativo na modalidade Pregão ocorre em velocidade muito acelerada, SENDO QUE O SEU ENCERRAMENTO É IMINENTE, a julgar pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pela Representante, conforme transcrição da decisão final do Pregoeiro/TRF1 (documento anexo contendo a integralidade da decisão):

“CONCLUSÃO

(...)

Como já afirmamos, a qualificação técnico-operacional da EACE foi comprovada por meio do atestado emitido pela empresa MAB Serviços de Engenharia Ltda., logo, as pretensas indicações de descumprimento do estabelecido no subitem 7.3.1, apontadas pela FOX nos atestados emitidos pelas empresas Miguel Saraiva + PMA Arquitetura, Amil Assistência Médica Internacional, IFly Brazil Indoor Skydiving Ltda e por este TRF1 não demandam nossa avaliação.

Isso posto, informamos que, do ponto de vista técnico, a FOX deve ter seu requerimento indeferido.

Diante das considerações acima, a Pregoeira mantém a decisão contida na Ata, e sugere que os autos sejam submetidos à apreciação e parecer da Assessoria Jurídica e posterior encaminhamento a Autoridade Competente.

À consideração Superior.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Elizete Ferreira Costa

Pregoeira”

Desse modo, a presente representação tem como escopo levar ao conhecimento desta Egrégia Corte Suprema de Contas, os procedimentos adotados no Pregão Eletrônico em referência, que, segundo o entendimento desta Representante, encontram-se frontalmente em desacordo com a legislação vigente e com os princípios legais e constitucionais que informam o prélio licitatório.

III - DOS FATOS

Promove o **TRF1**, licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, objetivando a contratação de:

“1.1 OBJETO

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços técnico profissionais especializados de arquitetura e engenharia para:

a) revisão técnica, atualização tecnológica e normativa dos projetos de arquitetura e de engenharia da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, elaborados pelo Escritório Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer Ltda., no ano de 2007, com integral conversão, inclusive dos projetos já executados, para a metodologia BIM – Building Information Modeling;

- b) elaboração de Plano de Obras, com individualização das etapas de contratação e de execução, mediante comprovação de sua viabilidade técnica e econômica, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.*
- c) complementação dos projetos originais com disciplinas originalmente não contratadas.*
- d) elaboração de Relatório de Avaliação dos projetos originais. De acordo com especificações técnicas obrigatórias e quantidades constantes dos Anexos deste Edital.*

1.2 SÍNTESE DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS.

1.2.1. A execução do objeto deste Edital e seus Anexos deve resultar:

- a) Na revisão da última versão de todos os projetos existentes, com a devida correção de possíveis erros, extinção de omissões e de inconformidades técnico-normativas, inclusive nas Especificações Técnicas, nas Memórias de Cálculo e na Planilha de Quantificação e Preços;*
- b) Na atualização tecnológica e normativa da totalidade dos projetos existentes, na sua conversão à metodologia BIM – Building Information Modeling e na elaboração de projetos específicos e secundários decorrentes dessa atualização, na mesma metodologia, com nível de detalhamento executivo, inclusive Especificações Técnicas, Memórias de Cálculo e Planilha de Quantificação e Preços;*
- c) No planejamento de cada uma das etapas de execução das obras e dos serviços, com justificativa de viabilidade técnica e econômica individualizada, observados os requisitos do inciso IX do art. 6º, o disposto no art. 8º e a orientação do art. 23, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, demais instruções deste edital e*

seus anexos, especialmente o previsto no subitem 7.4 do Anexo I deste Edital;

d) Na reunião de todos os elementos indispensáveis e suficientes à elaboração de documentos técnicos que instruirão procedimentos licitatórios para a efetiva contratação e execução das obras e dos serviços que se fizerem necessários à conclusão das edificações da nova sede do TRF – 1ª Região, por etapas definidas, observados os termos deste edital e seus anexos e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

e) Na complementação do conjunto de projetos executivos com elementos não previstos no projeto original, a saber:

i. Projeto de Terraplanagem e de Recuperação urbanística;

ii. Projeto de Comunicação Visual;

iii. Projeto de Ambiente de Segurança para o Centro de Processamento de Dados - CPD;

iv. Projeto de instalações de geração de energia solar; v. Projeto de Mobiliário Fixo.

f) Na elaboração de relatório com indicação de todos as correções e complementações do projeto original, não relacionadas à atualizações normativas e/ou tecnológica, à plataforma BIM e aos projetos não previstos originalmente, de forma a apurar a fração financeira do valor global do contrato relacionado a esses serviços.

1.2.2. Local das obras: Lote 3 da Quadra 5 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul, Brasília-DF.”

Todavia, como se demonstrará nas seguintes linhas, a condução do certame pela Representada causou espécie, **TENDO EM VISTA O VASTO ROL DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS COM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE**

PREÇOS da licitante EACE, em que pesassem os recursos administrativos interpostos, visando a retificação do julgado administrativo.

Tendo em vista que a fase administrativa do certame encontra-se na iminência de encerramento e, sobretudo, o fato da Representada não haver dignado-se a dar provimento aos recursos administrativos ora interpostos pela Representante e demais licitantes, todos inconformados com o resultado de julgamento proposto, não restou outra alternativa senão o encaminhamento da questão ao TCU, visando a retificação do julgado administrativo, como forma de inteira justiça.

IV - DAS FALHAS COMETIDAS PELA ORA REPRESENTADA EACE LTDA.

A decisão administrativa necessita ser **urgentemente retificada**, para que o bem maior tutelado na administração pública seja protegido.

Em detida análise à documentação e proposta apresentadas pela Representada, foram identificadas as seguintes falhas e inconsistências, de caráter **INSANÁVEL**, conforme apontamentos específicos, conforme abaixo transcrito:

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na análise desta Representante, identificaram-se **falhas e omissões**, em relação específica aos Atestados e declarações apresentados pela Representada, que efetivamente **DEIXOU DE COMPROVAR** a necessária e mínima condição **TÉCNICA** de atendimento da demanda administrativa.

Conforme se demonstrará, a Representada, **NÃO COMPROVOU ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE**

HABILITAÇÃO TÉCNICA NO CERTAME, razão pela qual não poderia ter sido considerada habilitada no certame!

Portanto, em estrita correlação com o disposto no instrumento convocatório, seus anexos e relacionados, bem como nos relatórios de questionamento e respostas apresentadas pela Administração, temos as seguintes considerações abaixo, que demonstram, inequivocamente, a **INSUFICIÊNCIA TOTAL E ABSOLUTA de atendimento aos quesitos obrigatórios para satisfazer a demanda da Administração, SENÃO VEJAMOS:**

Edital – Habilitação

“Item 7.3 - A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

Qualificação Técnica-Operacional

7.3.1– Registro ou Inscrição da PESSOA JURÍDICA expedida pelos Conselhos Profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU);

7.3.2- Declaração da licitante de que tem ciência do integral conteúdo do edital e de seus anexos;

7.3.3 - Comprovação de aptidão da empresa para a elaboração de projetos pertinentes e compatíveis em características, qualidade e quantidades, e que façam referência as parcelas de maior relevância e permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto deste licitação, por meio da apresentação de Atestado de capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado projeto com características e relevâncias compatíveis ao do objeto de contratação do Edital de Licitação;

7.3.3.1 Considerar-se-ão como serviços compatíveis ao do objeto desta licitação, projetos que contenham as seguintes parcelas de maior relevância:

a) Projeto de arquitetura e engenharia de edifício ou conjunto de edificações em um mesmo lote, não residencial/hoteleiro, não industrial, com 2 (dois) pavimentos superiores, ou mais, com a

utilização da metodologia BIM e com área construída de pelo menos 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados), com os respectivos projetos complementares:

i. Projeto de instalações hidrossanitárias (água potável, esgoto e águas pluviais);

ii. Projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora com pelo menos 1.000kVA/15kv e grupo moto-gerador de com pelo menos 500kVA;

iii. Projeto de sistemas de proteção e combate a incêndio (hidrantes, extintores e sprinkler);

iv. Projeto de sistemas de ar condicionado e de ventilação forçada.

v. Projeto Estrutural (Incluídas Fundações)

b) Projeto de sistemas de detecção e alarme de incêndio;

c) Projeto de sistemas de supervisão e controle predial (automação predial), com integração de ao menos 4 especialidades;

d) Projeto de sistemas de segurança patrimonial (CFTV e controle de acesso);

e) Projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz);

f) Projeto de Centro de Processamento de Dados (Data Center), TIER 2 ou superior.

7.3.3.2 Para o alcance dos quantitativos previstos na letra "a" do subitem 7.3.3.1, não será permitido o somatório de atestados, pois devem estar relacionados a uma única edificação ou conjunto de edificações contidos em um mesmo lote.

Qualificação Técnico-Profissional

7.3.4- Certidão de Registro de PESSOA FÍSICA dos profissionais indicados por meio da declaração indicada na alínea "b.III" do subitem 5.2 deste Edital, expedida pelo Conselho Profissional competente do Estado onde possuem registro;

7.3.5 - Atestado de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitidos pelo CREA ou documento equivalente emitido pelo CAU, e, se necessário para melhor especificação dos serviços descritos na CAT, contrato que originou o respectivo atestado de capacidade técnica, com dados e informações suficientes para

comprovar que os profissionais que atuarão como Responsáveis Técnicos dos serviços objeto desta licitação tenha sido responsáveis pela execução de serviços especificados neste Edital e seus Anexos, compreendendo:

7.3.5.1 Para o Coordenador do Projeto (Arquiteto ou Engenheiro): a) coordenação de projeto em BIM, elaboração de orçamento, planejamento da obra.

7.3.5.2 Para arquiteto: a) elaboração de projeto em BIM de arquitetura;

7.3.5.3 Para engenheiro civil: a) elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias (água potável, esgoto e águas pluviais); b) elaboração de projetos estruturais (incluindo fundações) de concreto armado e protendido; c) elaboração de projeto de proteção e combate a incêndio

7.3.5.4 Para engenheiro eletricitista:

a) elaboração de projeto de instalações elétricas, com subestação rebaixadora, grupo gerador de emergência e sistema de iluminação;

b) elaboração de projeto de sistemas de detecção e alarme de incêndio;

c) elaboração de projeto de sistema de áudio e vídeo

d) elaboração de projeto de sistemas de supervisão e controle predial (automação predial);

e) elaboração de projeto de sistemas de segurança patrimonial (CFTV e controle de acesso);

f) elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz), com cabo UTP e com cabo de fibra óptica;

7.3.5.5 Para engenheiro mecânico:

a) elaboração de projeto de sistema de transporte vertical (elevadores);

b) elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF e Água Gelada e ventilação forçada.

7.3.6 - As CATs utilizadas para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais e da equipe devem ter sido emitidas, pelos Órgãos competentes (CREA/CAU), devendo possuir a descrição dos serviços em consonância com os respectivos atestados, contendo, no mínimo, os seguintes itens: dados relativos à obra (exemplo: endereço, área, número de pavimentos, características específicas, entre outras), nome completo, título e número do registro no Conselho de Fiscalização Profissional em cujo nome foi registrada a Responsabilidade

Técnica objeto da certidão, se necessário para melhor especificação dos serviços descritos nas ACTs, acompanhada do respectivo instrumento contratual que a vincule.

7.3.7- O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, caso seja solicitado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Nesse diapasão, para atendimento da demanda do TRF1 é **NECESSÁRIO** que os licitantes **EFETIVAMENTE COMPROVEM total atendimento ao rol de exigências técnicas, O QUE NÃO SE OBSERVA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA REPRESENTADA.**

NENHUM dos atestados apresentados pela Representada serviu para demonstrar a mínima capacidade técnica suficiente para fazer frente à demanda licitada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Confira-se:

Preliminarmente, salienta a Representante que dentre as condições de participação, nos termos do item 3, subitem 3.6, assim estabeleceu o instrumento convocatório:

“3.6 - Não será permitida a participação de empresas:

...

b) reunidas em consórcio ou que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;”

A pertinência do presente registro se faz pertinente pela condição fática e temporal dos atestados apresentados pela Representada EACE, ora emitidos em seu favor.

Em verdade, chamou a atenção da Representante justamente o fato da data de constituição da Representada **EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº: 15.110.739/0001-23, ter ocorrido **EM DATA POSTERIOR A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DE VARIOS ATESTADOS APRESENTADOS** pela mesma no certame, ensejando uma flagrante irregularidade que deverá ser objeto de perfunctória e necessária análise por parte do TRF1, de modo a elidir qualquer dúvida nesse sentido.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE DA ORA REPRESENTADA EACE;

Os documentos apresentados pela empresa Representada, não são capazes de comprovar adequadamente a mínima execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, **tal como determina do item 7.3 e seguintes do Edital.**

Do texto editalício percebe-se que houve a preocupação explícita, de que os licitantes comprovassem efetivamente a aptidão da empresa para **a elaboração de projetos pertinentes e compatíveis em características, qualidade e quantidades, e que façam referência as parcelas de maior relevância e permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto deste licitação.**

No entanto, a Representada apresentou atestados de capacidade técnica alheios ao objeto licitado, **os quais não são suficientes para cumprir a exigência de habilitação técnica, pois comprovam tão somente a execução de serviços que não guardam compatibilidade com as atividades objeto do edital,** conforme detalhamento:

A - a respeito do disposto no item 7.3.3 do edital:

“Comprovação de aptidão da empresa para a elaboração de projetos pertinentes e compatíveis em características, qualidade e quantidades, e que façam referência as parcelas de maior relevância e permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto deste licitação, por meio da apresentação de Atestado de capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado projeto com características e relevâncias compatíveis ao do objeto de contratação do Edital de Licitação”:

Comentários sobre a CAT 0720140001280

Atribuições de Engenharia Civil

Eng. Civil Carla Caroline Alessi

DADOS DA ART

Número: 0720140044326

Data do registro: 13/08/2014

Data da baixa: 21/08/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de valores. O valor registrado na referida CAT é de R\$1.550.000,00, enquanto que o valor registrado no atestado é de R\$2.550.000,00.*
- *A data de celebração do contrato constante na CAT (31/01/2012) é divergente da data de início do contrato constante no referido Atestado (30/01/2012).*
- *As Atividades Técnicas mencionadas na CAT referem-se apenas à **Coordenação, Fiscalização e Gestão** dos projetos. Logo, não há nenhuma referência à **Realização** dos mesmos. O item 7.3.3 do Edital cita que:*

*“Comprovação de aptidão da empresa para a **elaboração** de projetos pertinentes e compatíveis em características, qualidade e quantidades, e que façam referência as parcelas de maior relevância e permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto deste licitação, por meio da apresentação de Atestado de capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa jurídica de*

*direito público ou privado, que **comprove que a empresa licitante tenha executado projeto** com características e relevâncias compatíveis ao do objeto de contratação do Edital de Licitação;”*

Comentários sobre a CAT 0720140001281

Atribuições de Engenharia Mecânica

Eng. Mecânico Henrique Zappia Flemming

DADOS DA ART

Número: 0720140044422

Data do registro: 13/08/2014

Data da baixa: 21/08/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de valores. O valor registrado na referida CAT é de R\$1.550.000,00, enquanto que o valor registrado no atestado é de R\$2.550.000,00.*
- *A data de celebração do contrato constante na CAT (31/01/2012) é divergente da data de início do contrato constante no referido Atestado (30/01/2012).*
- *As Atividades Técnicas mencionadas na CAT referem-se apenas à **Assessoria, Coordenação e Fiscalização** dos projetos. Logo, não há nenhuma referência à **Realização** dos mesmos. (vide item 7.3.3 do Edital citado anteriormente).*

Comentários sobre a CAT 0720140001282

Atribuições de Engenharia Civil

Eng. Civil Guilherme Marcondes Machado

DADOS DA ART

Número: 0720140044338

Data do registro: 13/08/2014

Data da baixa: 21/08/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de valores. O valor registrado na referida CAT é de R\$1.550.000,00, enquanto que o valor registrado no atestado é de R\$2.550.000,00.*
- *As Atividades Técnicas mencionadas na CAT referem-se apenas à **Coordenação, Fiscalização e Gestão** dos projetos. Logo, não há nenhuma referência à **Realização** dos mesmos. (vide item 7.3.3 do Edital citado anteriormente).*

Comentários sobre a CAT 0720140001283

Atribuições de Engenharia Civil

Eng. Civil André do Valle Abreu

DADOS DA ART

Número: 0720140044352

Data do registro: 13/08/2014

Data da baixa: 21/08/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de valores. O valor registrado na referida CAT é de R\$1.550.000,00, enquanto que o valor registrado no atestado é de R\$2.550.000,00.*
- *As Atividades Técnicas mencionadas na CAT referem-se apenas à, **Coordenação e Fiscalização e Gestão** dos projetos. Logo, não há nenhuma referência à **Realização** dos mesmos. (vide item 7.3.3 do Edital citado anteriormente).*

Comentários sobre a CAT 0720140001284

Atribuições de Engenharia Elétrica

Eng. Eletricista Bruno Bostelmann

DADOS DA ART

Número: 0720140044359

Data do registro: 13/08/2014

Data da baixa: 21/08/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de valores. O valor registrado na referida CAT é de R\$1.550.000,00, enquanto que o valor registrado no atestado é de R\$2.550.000,00.*
- *A data de celebração do contrato constante na CAT (31/01/2012) é divergente da data de início do contrato constante no referido Atestado (30/01/2012).*
- *As Atividades Técnicas mencionadas na CAT referem-se apenas à **Assessoria, Coordenação e Fiscalização** dos projetos. Logo, não há nenhuma referência à **Realização** dos mesmos. (vide item 7.3.3 do Edital citado anteriormente).*

Comentários sobre a CAT 0720140001287

Atribuições de Engenharia de Telecomunicações

Eng. Eletrônico Wagner de Melo Junior

DADOS DA ART

Número: 0720140044401

Data do registro: 13/08/2014

Data da baixa: 21/08/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de valores. O valor registrado na referida CAT é de R\$1.550.000,00, enquanto que o valor registrado no atestado é de R\$2.550.000,00.*
- *A data de celebração do contrato constante na CAT (31/01/2012) é divergente da data de início do contrato constante no referido Atestado (30/01/2012).*
- *As Atividades Técnicas mencionadas na CAT referem-se apenas à **Assessoria, Coordenação e Fiscalização** dos projetos. Logo, não há nenhuma referência à **Realização** dos mesmos. (vide item 7.3.3 do Edital citado anteriormente).*

Comentários sobre a CATC 0000000198338

Atribuições de Arquitetura

Arq. Felipe Silva Fazzioni

DADOS DA RRT

Número: 2596357

Data do registro: 15/08/2014

Data da baixa: não há

Registrada no CAU

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência entre o Registro Nacional constante na CAT (A407046) e o Registro constante na Declaração de Responsáveis Técnicos fornecida pela licitante (A0152-0).*

Observação:

1. **Alertamos que todas as CATs apresentadas se referem somente a Coordenação, Fiscalização, Gestão e Assessoria. Não há nenhum registro de elaboração de projetos (exceto a de Arquitetura).**
2. **Não há nenhum registro de Arquiteto ou projeto de arquitetura nas CATs.**
3. **Conforme documentação, o objeto foi executado em Curitiba, a obra tem endereço em Angola e a CAT foi registrada em Brasília. Como a Fiscalização foi realizada em Curitiba se o endereço é em Angola?**

DADOS DO ATESTADO

Empresa: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Serviços técnico-profissionais especializados de arquitetura e engenharia para assessoramento da análise e avaliação, visando recebimento da atualização tecnológica e normativa dos projetos de arquitetura e engenharia, com nível de detalhamento executivo, em plataforma BIM – Building Information Modeling e de acordo com o conceito de Engenharia Simultânea, inclusive Especificações Técnicas, Memórias de Cálculo e Planilha de Quantificação, destinados à contratação dos serviços necessários à conclusão da obra de construção da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, localizada no lote 3 da Quadra 5 do Setor de Administração Federal Sul, Brasília/DF.

Período da execução dos serviços: 26/03/2015 a 19/11/2015

Data de emissão do atestado: 21/07/2016

Local dos serviços: Brasília

Área: 92.031,64m²

Valor do contrato: R\$124.946,41

Local da obra: Brasília-DF

Divergências com o Edital:

- **Não há registro do Atestado no CREA ou CAU;**
- **A moeda do valor executado não está explícita;**
- **Consta na Planilha de Serviços Efetivamente Executados que o referido atestado trata de “ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROJETOS DA NOVA SEDE DO TRF1”. Isto difere do exigido no item constante no edital, a seguir:**

“7.3.3 - Comprovação de aptidão da empresa para a elaboração de projetos pertinentes e compatíveis em características, qualidade e quantidades, e que façam referência as parcelas de maior relevância e permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto deste licitação, por meio da apresentação de Atestado de capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado projeto com características e relevâncias compatíveis ao do objeto de contratação do Edital de Licitação;”

B – a respeito do item 7.3.1: Considerar-se-ão como serviços compatíveis ao do objeto desta licitação, projetos que contenham as seguintes parcelas de maior relevância:

a) Projeto de arquitetura e engenharia de edifício ou conjunto de edificações em um mesmo lote, não residencial/hoteleiro, não industrial, com 2 (dois) pavimentos superiores, ou mais, com a utilização da metodologia BIM e com área construída de pelo menos 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados), com os respectivos projetos complementares:

DADOS DO ATESTADO

Empresa: MAB Serviços de Engenharia Ltda. – EPP

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados para gerenciamento, assessoria, levantamentos planialtimétricos, estudos geotécnicos e elaboração dos projetos de engenharia e arquitetura nas etapas de estudo preliminar, projeto legal, projetos básicos e projetos executivos e fiscalização de obras para o Complexo Torres vista a construir em Angola.

Período da execução dos serviços: 30/01/2012 a 13/08/2014 (Data anterior à abertura da empresa)

Data de emissão do atestado: 18/08/2014

Local dos serviços: Curitiba

Área: 149.550 m²

Valor do contrato: 2.550.000,00

Investimento: R\$ 1.320.000.000,00

Local da obra: Angola

Divergências com o Edital:

- **Existe divergência de datas. O início do prazo de execução do objeto (30/01/2012) não condiz com a data de abertura da empresa, conforme o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal (10/02/2012). Além disto, a data de abertura no GDF também é posterior (24/07/2013), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.**
- **O valor do Investimento constante no Atestado (R\$1.320.000.000,00) não condiz com a situação da Empresa MAB que, segundo a referida CAT do Atestado, é proprietária do objeto, já que, segundo**

seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral trata-se de uma empresa de pequeno porte (EPP).

- O prazo de execução mencionado no atestado é incompatível com o porte e descrição do objeto, pois envolve além da elaboração dos projetos, a fiscalização da obra. Isto, segundo os prazos registrados, teria ocorrido em pouco mais de 30 meses.
- O Objeto descrito no Atestado está como “a construir”. Logo, não há como haver fiscalização sem ter a obra.
- Existe outra divergência de datas. A EACE foi registrada no CREA em 31/01/2014 e no CAU em 01/04/2014. Logo, o serviço foi contratado e realizado em período em que a EACE não estava registrada devidamente no Conselho Profissional competente.

DADOS DO ATESTADO

Empresa: Miguel Saraiva + PMA Arquitetura

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados para elaboração de projetos de engenharia hospital e engenharia e arquitetura de módulo laboratórios nas etapas de estudo preliminar, projeto legal, projetos básicos e projetos executivos para hospital privado Algarve – HPP a construir em Faro, Portugal.

Período da execução dos serviços: 21/11/2013 a 17/09/2014

Data de emissão do atestado: 17/09/2014

Local dos serviços: São Paulo

Área: 30.250m²

Valor do contrato: R\$1.400.000,00

Local da obra: Portugal

Comentários sobre a CAT 0720140001487

Atribuições de Engenharia Elétrica

Eng. Eletricista Bruno Bostelmann

DADOS DA ART

Número: 0720140052449

Data do registro: 17/09/2014

Data da baixa: 16/10/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de datas. A Data de conclusão dos serviços segundo o atestado (17/09/2014) diverge da data da CAT (19/09/2014).*
- *A área do atestado (30.250m²) é inferior ao exigido no subitem a) do item 7.3.3.1 (40.000m²):*
 - a) Projeto de arquitetura e engenharia de edifício ou conjunto de edificações em um mesmo lote, não residencial/hoteleiro, não industrial, com 2 (dois) pavimentos superiores, ou mais, com a utilização da metodologia BIM e com área construída de pelo menos 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados), com os respectivos projetos complementares:*

Comentários sobre a CAT 0720140001490

Atribuições de Engenharia Civil

Eng. Civil Guilherme Marcondes Machado

DADOS DA ART

Número: 0720140052333

Data do registro: 16/09/2014

Data da baixa: 16/10/2014

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- *Existe divergência de datas. A Data de conclusão dos serviços segundo o atestado (17/09/2014) diverge da data da CAT (19/09/2014).*

- A área do atestado (30.250m²) é inferior ao exigido no subitem a) do item 7.3.3.1 (40.000m²).

DADOS DO ATESTADO

Empresa: Amil Assistência Médica Internacional

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados para elaboração dos projetos de engenharia nas etapas de estudo preliminar, projetos básicos e projetos executivos para o novo prédio do Hospital Pasteur, sito a rua Amado Cavalcante, 495, Meier no Rio de Janeiro.

Período da execução dos serviços: 16/07/2014 a 09/12/2014

Data de emissão do atestado: 09/12/2014

Local dos serviços: Rio de Janeiro

Área: 10.050m²

Valor do contrato: R\$280.526,56

Local da obra: Rio de Janeiro

Comentários sobre a CAT 0720150000124

Atribuições de Engenharia Mecânico

Eng. Mecânico Henrique Zappia Flemming

DADOS DA ART

Número: 0720140072272

Data do registro: 09/12/2014

Data da baixa: 29/01/2015

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- A área do atestado (10.050m²) é inferior ao exigido no subitem a) do item 7.3.3.1 (40.000m²):
 - a) Projeto de arquitetura e engenharia de edifício ou conjunto de edificações em um mesmo lote, não residencial/hoteleiro, não industrial, com 2 (dois) pavimentos superiores, ou mais, com a utilização da metodologia BIM e com área construída

**de pelo menos 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados),
com os respectivos projetos complementares:**

DADOS DO ATESTADO

Empresa: I-Fly Brazil Indoor Skydiving Ltda.

Objeto: Contratação para Fiscalização, Gerenciamento e Assessoria Técnica dos Projetos e Obras de Construção do Edifício iFly Indoor Skydiving localizado no SCES Trecho 2, Clube de Engenharia, Asa Sul, Brasília-DF.

Período da execução dos serviços: 07/05/2015 a 09/03/2016

Data de emissão do atestado: 10/03/2016

Local dos serviços: Brasília

Área: 1.308,00m²

Valor do contrato: R\$262.725,00

Local da obra: Brasília-DF

Comentários sobre a CAT 0720160000665

Atribuições de Engenharia Civil

Eng. Guilherme Marcondes Machado

DADOS DA ART

Número: 0720160011046

Data do registro: 02/03/2016

Data da baixa: 10/03/2016

Registrada no CREA-DF

Divergências com o Edital:

- **A área do atestado (1.308m²) é inferior ao exigido no subitem a) do item 7.3.3.1 (40.000m²).**
- **Não consta nas Atividades Técnicas descritas na CAT nenhuma alusão à elaboração de projetos que comprovem a aptidão da empresa, conforme item 7.3.3. O que consta são os termos: Assessoria, Consultoria, Fiscalização e Gestão. Somente há a citação**

de Realização para “Projeto de GERENCIAMENTO OBRA E PROJETOS”, o que não é objeto do edital.

Observação: Está claro no Objeto Contratual do Atestado que a empresa foi contratada para “*Fiscalização, Gerenciamento e Assessoria Técnica dos Projetos e Obras*”. Não há citação sobre a elaboração e autoria dos projetos.

DADOS DO ATESTADO

Empresa: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Serviços técnico-profissionais especializados de arquitetura e engenharia para assessoramento da análise e avaliação, visando recebimento da atualização tecnológica e normativa dos projetos de arquitetura e engenharia, com nível de detalhamento executivo, em plataforma BIM – Building Information Modeling e de acordo com o conceito de Engenharia Simultânea, inclusive Especificações Técnicas, Memórias de Cálculo e Planilha de Quantificação, destinados à contratação dos serviços necessários à conclusão da obra de construção da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, localizada no lote 3 da Quadra 5 do Setor de Administração Federal Sul, Brasília/DF.

Período da execução dos serviços: 26/03/2015 a 19/11/2015

Data de emissão do atestado: 21/07/2016

Local dos serviços: Brasília

Área: 92.031,64m²

Valor do contrato: R\$124.946,41

Local da obra: Brasília-DF

Divergências com o Edital:

- **Não há registro do Atestado no CREA ou CAU;**
- **A moeda do valor executado não está explícita;**
- **Consta na Planilha de Serviços Efetivamente Executados que o referido atestado trata de “ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DOS PROJETOS DA NOVA**

SEDE DO TRF1". Isto difere do exigido no item constante no edital, a seguir:

"7.3.3 - Comprovação de aptidão da empresa para a elaboração de projetos pertinentes e compatíveis em características, qualidade e quantidades, e que façam referência as parcelas de maior relevância e permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto deste licitação, por meio da apresentação de Atestado de capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado projeto com características e relevâncias compatíveis ao do objeto de contratação do Edital de Licitação;"

- **Também no item CARACTERÍSTICAS GERAIS do referido Atestado consta que a "EACE elaborou análises e avaliações sobre os elementos", mais uma vez comprovando a não execução de projeto.**
- **Não há nenhuma citação no referido Atestado sobre a elaboração de projetos de engenharia, somente há a citação na tabela de SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS, os dizeres do item 1.7 MODELO DAS ESTRUTURAS E TERRENO EXISTENTES, o que claramente difere do exigido no item 7.3.3.1 do Edital, além de caracterizar serviço sem nenhuma responsabilidade técnica compatível a um engenheiro.**
- **O número do registro do Arquiteto Felipe Silva Fazzioni está em desacordo com o número apresentado na Declaração de Responsáveis Técnicos da empresa EACE.**

Conforme devidamente demonstrado, não restam dúvidas que a Representada EACE comprovou capacitação técnica para, tão somente

execução de parte dos serviços pretendidos, restando duvidas quanto a sua expertise, para o objeto pretendido.

No entanto, entende-se claramente que o objeto da licitação é complexo, consistindo em:

“Contratação de serviços técnico-profissionais especializados de arquitetura e engenharia para:

- a) revisão técnica, atualização tecnológica e normativa dos projetos de arquitetura e de engenharia da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, elaborados pelo Escritório Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer Ltda., no ano de 2007, com integral conversão, inclusive dos projetos já executados, para a metodologia BIM – Building Information Modeling;*
- b) elaboração de Plano de Obras, com individualização das etapas de contratação e de execução, mediante comprovação de sua viabilidade técnica e econômica, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.*
- c) complementação dos projetos originais com disciplinas originalmente não contratadas.*
- d) elaboração de Relatório de Avaliação dos projetos originais.”*

Desta feita, se faz necessário o atendimento por completo e sem duvidas sobre o êxito na execução dos trabalhos, resta sabido que esta obra

já esta há quase uma década sem conclusão em virtude de vários problemas em sua execução.

Após análise pormenorizada dos atestados apresentados pela Empresa **EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda., não restam dúvidas de que a Licitante não comprovou aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto do edital, devendo a mesma ser inabilitada do certame.**

Diante do exposto, a Representante pugna para que o Sr. Pregoeiro do TRF1 envide todos os esforços no sentido de realização de DILIGÊNCIAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da lei 8.666/93, visando comprovar a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DECLARAÇÕES APRESENTADOS PELA LICITANTE EACE:

- ***NÃO comprovou sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.***

Diante do todo ora apontado, restam impugnados **os atestados e declarações** apresentados pela ora Representada, que **NÃO SERVEM PARA**

EFETIVAMENTE DEMONSTRAR A SUA REAL CAPACIDADE TÉCNICA, colocando em risco a própria Administração Pública.

Ademais, como disposto, **de forma DOLOSA, a Representada apresentou uma série de documentos que não guardam a menor relação e pertinência com o objeto licitado, certamente no intuito de induzir a erro de julgamento a Autoridade Administrativa, como de fato ocorreu, representando uma atuação no mínimo temerária e prejudicial ao contexto da livre concorrência.**

Em face do demonstrado, a ora Representante requer desde já a realização de **DILIGÊNCIAS** para apuração da lisura e veracidade das informações contidas nos atestados apresentados, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da lei de licitações, inclusive mediante aplicação de sanções cominatórias em desfavor da Representada, caso identificadas irregularidades, em complementariedade à sua sumária exclusão do certame, como forma de inteira justiça!

Portanto, como detalhadamente demonstrado, **a Representada foi totalmente desidiosa na disposição de seus atestados, declarações e documentos obrigatórios para sua habilitação no certame, deixando efetivamente de comprovar atendimento aos itens obrigatórios para sua habilitação, não sendo suficientes para ensejar que a mesma tenha operado ou possua condições suficientes para garantir a prestação dos serviços demandados, dentro de um escopo adequado, razão pela qual se faz necessária a retificação do julgado administrativo, pela inabilitação sumária da Representada.**

IV – DO DIREITO

Conforme devidamente apontado, **a licitante EACE NÃO ATENDEU a uma série de exigências editalícias no concernente à sua Habilitação e mesmo Classificação no certame**, em total dissonância com os termos e condições dispostos no instrumento convocatório.

Nesse diapasão, revela-se necessário invocar o princípio basilar das licitações de **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, norma-princípio disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ora, a licitação é um procedimento administrativo que destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público, **preservando e garantindo tratamento isonômico a todos que demonstrem condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.**

Tratando-se de procedimento administrativo há de se ter como pressuposto necessário a existência de uma série de atos praticados de forma seqüencial, alguns de competência da própria Administração, outros de responsabilidade dos participantes.

O procedimento, no dizer abalizado de Maria Sylvia Zanella de Pietro (in, "Direito Administrativo" - Atlas - 7ª ed. - pág. 397):

"é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo".

A licitação se desenvolve indubitavelmente com observância de um rito formal que é em lei estabelecido. Veja-se que a Lei 8.666/93, em seus dispositivos iniciais já proclama de logo que:

"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, ..." (art. 4º).

Atentar-se, portanto, para as diversas etapas que legalmente se impõem ao administrador público é, assim, medida que se entremostra necessária.

Em cada modalidade, pelo que se observa, há um conjunto de regras que orientam os procedimentos que lhe são peculiares e dos quais não se pode afastar a Administração, pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade que, consoante se sabe, vincula e orienta a conduta administrativa.

Equivocam-se aqueles que, esquecidos do padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, permitem-se externar orientação no sentido de que faculta-se à administração a estabelecer as normas e atos procedimentais de uma licitação da forma que lhe convêm, em qualquer uma das modalidades. Isso implica em subverter ritos legalmente previstos e disciplinados, com flagrante prejuízo ao alcance dos objetivos finalísticos de cada ente de direito público.

A decisão administrativa que considerou Classificada e Habilitada a Licitante **EACE fere completamente a regra da obrigatoriedade à observância fiel ao procedimento licitatório, insculpida no artigo 4.º e parágrafo único da Lei n.º 8.666/93**. Confira-se:

"Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não

interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Em comentário a tal artigo, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9.^a edição, p. 88) leciona que:

*“O dispositivo acentua a natureza procedimental da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si, nem pode ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.
(...)*

É imperioso destacar que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A proceduralização não é instrumento de exclusão relativamente aos cidadãos. Sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários”

Não se nega que uma das finalidades da licitação é a busca por uma proposta mais vantajosa. Isso não autoriza, porém, que os licitantes possam vir a violar a essência das regras legais que definem o procedimento em questão, HAJA VISTA A SUA SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Confira-se:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a

ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Assim, tanto a Administração, quanto os licitantes deverão respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, inclusive, para não violarem direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, os licitantes estão adstritos às formalidades e limites impostos pela Lei Federal n. 8.666/93, bem assim como pelo próprio Edital.

TENDO EM VISTA O VASTO ROL DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS COM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE EACE, deveria a mesma ter sido excluída do certame, entretanto, em flagrante contradição, a Autoridade Representada assim não o fez, e manteve indevidamente a decisão que prejudica frontalmente o direito da ora Representante, a ponto de justificar a presente Representação perante o TCU.

V- DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE COM SOBREPREÇO

Como podemos evidenciar na análise dos documentos já apresentados pela Empresa EACE, em especial o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio TRF 1, parece estar ocorrendo uma sobreposição de objeto, ou seja, o que o TRF busca contratar e que esta presente no objeto declarado pela aquela corte, na verdade compõe mais de 60% do objeto pretendido no pregão em tela como podemos inferir do transcrito abaixo e que segue em anexo:

“Serviços técnico-profissionais especializados de arquitetura e engenharia para assessoramento da análise e avaliação, visando recebimento da atualização tecnológica e normativa dos projetos de arquitetura e engenharia, com nível de detalhamento executivo, em plataforma BIM – Building Information Modeling e de acordo com o conceito de Engenharia Simultânea, inclusive Especificações Técnicas, Memórias de Cálculo e Planilha de Quantificação, destinados à contratação dos serviços necessários à conclusão da obra de construção da nova sede do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região – TRF1, localizada no lote 3 da Quadra 5 do Setor de Administração Federal Sul, Brasília/DF.

Período da execução dos serviços: 26/03/2015 a 19/11/2015

Data de emissão do atestado: 21/07/2016”

O texto acima trata exclusivamente do objeto contratado em 2015, cuja verossimilhança com o atual guarda quase a plenitude das atividades que já foram executas ao custo de : R\$124.946,41(cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) contra os atuais R\$ 12.699.000,00 (doze milhões, seiscentos e noventa e nove mil reais) que estão sendo colocados para a atual contratação.

Necessário se faz alertar que a contratação em comento já esta em sua ultima fase e sua efetivação poderá ensejar em prejuízo irreparável ao cofres públicos.

VI – DA HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA

Cabe registra, em tempo, que ao arrepio de todos os procedimentos e em celeridade desmedida, a homologação foi procedida em favor da empresa EACE S/A, onde em análise perfunctória, os serviços a serem contratados montam mais de 100 vezes o valor contratado em 2015, conforme o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio TRF 1.

Apresentamos, como segue transcrito, o extrato do termo de homologação que poderá ensejar em prejuízo significativo ao erário, uma vez que a contratação que esta na eminência de acontecer será realizada para: EACE ENGENHEIROS ASSOCIADOS CONSULTORES EM ENGENHARIA , pelo melhor lance de R\$ 12.699.999,0000 .

“Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00067/2016 Às 20:40 horas do dia 24 de outubro de 2016, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. MARIA CRISTINA TURNES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 1253323.2016, Pregão nº 00067/2016. Resultado da Homologação Item: 1 Descrição: Pericia , Laudo e Avaliação Descrição Complementar: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOPROFISSIONAIS PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E NORMATIVA DOS PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS ELABORADAS PARA A

CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF1. Tratamento Diferenciado: Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: SERVIÇO Valor estimado: R\$ 15.452.342,3000 Situação: Homologado Adjudicado para: EACE ENGENHEIROS ASSOCIADOS CONSULTORES EM ENGENHARIA , pelo melhor lance de R\$ 12.699.999,0000 .”

Repisamos que tal situação não pode prosperar!

VII – CONSTATAÇÕES

Dos registros e apontamentos fartamente demonstrados, revela-se, **no mínimo, uma celeridade desmedida em na condução do processo licitatório, o que esta impelindo para uma contratação de sobreposição a objeto já contratado pelo TRF 1.**

A ora Representante espera, por meio da presente peça, chamar a devida atenção deste Colegiado para que abusos tão flagrantes como este não restem impunes, pois, a se materializar o engodo ora apontado, todos sairemos perdendo, como cidadãos, como entes públicos, como empresas.

Desta feita, presentes os elementos ensejadores da imediata instauração de procedimento fiscalizador, pugna-se para os termos da presente Representação sejam recebidos e aceitos.

VIII - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se o pleno conhecimento da presente Representação, determinando, **como providência de URGÊNCIA:**

CAUTELAR para que se determine a SUSPENSÃO IMEDIATA do andamento do certame, em qualquer estágio em que se encontre, inclusive tornando sem validade e efeitos a eventual assinatura de contrato administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n. 067/2016 do

TRF1, até o julgamento do mérito, intimando-se pessoalmente a Autoridade Representada, a Pregoeira Oficial do TRF1, Sra. Elizete Ferreira Costa, no seguinte endereço: *Lote 3 da Quadra 5 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul, Brasília-DF*, nos dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas – Brasília/DF;

No mérito, no intuito que sejam observados os Princípios Basilares, norteadores dos procedimentos administrativos, requer-se que o Poder Judiciário determine à **Autoridade Representada**:

- **RETIFICAÇÃO DO JULGADO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A LICITANTE EACE S/A**, por flagrante ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e, sobretudo, a legalidade, na condução de certame público;
- **RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA EACE S/A**;
- **Requer-se a citação e intimação do responsável legal da licitante EACE Ltda., para também figurar no pólo passivo da presente Representação: *St Scs Quadra 01, Bloco G, Numero, 30, Sala 1108, Parte B, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70309-900, Brasil.***

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de Outubro de 2016.

FOX ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA.

SUMÁRIO

- Relatório de Julgamento (Decisão do Pregoeiro - Autoridade Representada), de 15/10/2016, denegando provimento aos recursos administrativos;
- Documentação (Atestados e Declarações) da licitante EACE S/A,
- Demais documentos;
- Edital de Pregão Eletrônico n. 067/2.016 – TRF1;